



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001566-09.2023.8.26.0180/50000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é embargante VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, são embargados BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A e MILTON DA COSTA OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001566-09.2023.8.26.0180/50000

Embargante: Virgo Companhia de Securitização

Embargados: Bmp Sociedade de Crédito Direto S/A e Milton da Costa Oliveira Junior

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Voto nº 2.881

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

A embargante busca o reconhecimento de vício no julgado, a atribuição de efeito infringente e o prequestionamento de dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de vício no acórdão embargado que justificasse a interposição dos embargos; e (ii) analisar se a interposição dos embargos teve propósito manifestamente protetatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo apreciado as razões recursais.

4. A utilização dos embargos de declaração com o objetivo de rediscutir o mérito do julgamento ultrapassa os limites do recurso previstos no art. 1.022 do CPC.

5. Conforme consta expressamente no acórdão embargado, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para este fim.

6. Caracterizado o propósito manifestamente protetatório dos embargos, é cabível a aplicação da multa de 2% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 532/538, alegando a embargante sobre a existência de contradição, postulando que o vício seja sanado, com a atribuição de efeitos infringentes, e indicando a finalidade de prequestionamento de dispositivos legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 532/538 não há qualquer contradição que pudesse ser sanada através dos embargos declaratórios, tendo as razões recursais sido devidamente apreciadas.

E, diversamente do alegado, houve manifestação expressa no acórdão sobre todos os pontos aventados nos embargos, sendo possível se constatar que, na realidade, busca a embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Além disso, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, conforme último parágrafo de fl. 538, justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação da embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observado no penúltimo parágrafo de fl. 538.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

ROSANA SANTISO
RELATORA